- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2022 (Processo Administrativo n° 11/2022)

RAZÕES: APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS MÍNIMOS DESCRITOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, PELA EMPRESA VIPE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 17.526.067/0001-67;

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais de consumo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ILMO(a). SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A empresa ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO 07258131728, inscrita no CNPJ sob o nº 44.242.047/0001-37, sediada na RUA JOSÉ LEITE FURTADO, 96 – LARANJAL - SÃO GONÇALO - RJ, neste ato representada pelo seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no Parágrafo único, do Art. 7°, do Decreto nº 10024/19, à presença de Vosso Senhorio, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a aceitação de proposta proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação, que quebra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e prejudica profundamente a competitividade do certame, no que tange à ACEITAÇÃO da proposta da empresa VIPE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 17.526.067/0001-67, por ora chamada recorrida, tudo conforme adiante segue rogando:

1 - TEMPESTIVIDADE,
É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que, de acordo com o subitem 11.2.3. do edital, uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico.
Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO,
Em síntese, no dia 30/03/2022 foi realizada a licitação referente ao objeto citado, na qual a empresa inicialmente declarada vencedora do GRUPO 1 (DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA) deste certame apresentou sua proposta, que (no dia 01/04/2022) foi declarada via chat como RECUSADA, "recusamos a proposta devido ao material ofertado não estar em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência do Edital".
Dando prosseguimento ao julgamento das propostas, no dia 01/04/2022, foi convocado o anexo para o devido envio da proposta, por parte da empresa VIPE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 17.526.067/0001-67, a proposta foi anexada pela empresa VIPE COMERCIAL EIRELI e aceita, MESMO ESTANDO EM DESACORDO com a cláusula 10.5 do edital, que diz "10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".
A comprovação de que a licitante VIPE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 17.526.067/0001-67 ofertou produtos que não atendem tecnicamente a demanda de compra desta administração, infringindo assim o Nobre Edital em seu subitem 10.5 e em seu Anexo I subitem 1.1, tabela de especificações dos itens do "LOTE 1", que nos informa detalhadamente, as características requisitadas a cada produto/item de desejo de aquisição:
- DO ITEM 2, as características mínimas são as seguintes: "Fita adesiva: material celofane; transparente; mono face; largura 12 mm; comprimento 33 m; cor incolor". A licitante ofertou produto inferior ao solicitado, pois o produto ofertado (da marca EUROCELL) possui medidas de 18 mm x 30 m (3 (TRÊS) METROS DE FITA A MENOS DO QUE O SOLICITADO). Se multiplicarmos a quantidade de fita à MENOS pela quantidade total a ser contratada, serão 360 METROS DE FITA À MENOS, se convertermos essa quantidade em fitas com as dimensões solicitadas, essa quantidade é equivalente a mais de 10 ROLOS DE FITAS (De 12 mm x 33 m) a menos. E esta afirmação é expressada na proposta da própria licitante, onde ela diz de forma clara e direta "OFERECEMOS TAM 12mm x 30 m", ESTANDO TOTALMENTE EM DESACORDO COM O EDITAL.

Sendo assim, prosseguir com a aceitação desta proposta fere os seguintes princípios:

- VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: Segundo o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, os licitantes têm a obrigação de cumprir na íntegra o que exige o edital.
Em face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 no qual A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.
Eis o que o art. 44 da Lei nº 8.666/93 preceitua:
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.
Segundo Hely Lopes Meirelles, O EDITAL É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.
Ademais, cumpre ressaltar o dispositivo legal abaixo;
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

- PRINCÍPIO DA ISONOMIA: Vem do grego, isos, = igual, e nomos designa a "igualdade de todos perante a lei". "Esse princípio, cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público, deve ser considerado em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei" (Palhares Moreira Reis).
Sendo assim, DESCLASSIFICAR a proposta da empresa DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA por não estar em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência do Edital e NÃO DESCLASSIFICAR a proposta da empresa VIPE COMERCIAL EIRELI (QUE DEIXA CLARO EM SUA PROPOSTA EXATAMENTE ESTA MESMA INFRAÇÃO), também configura a quebra do Princípio da Isonomia.

- COMPETITIVIDADE:
Lei nº 8.666/93:
Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
É nítido e que a proposta da empresa VIPE COMERCIAL EIRELI não é a mais vantajosa para a administração, pois como demonstrado acima, se calcularmos a quantidade de fitas que ela deixará de fornecer por ofertar rolo de fita de 30 metros, ao invés de 33 metros (Que foi o solicitado no Edital), chegaremos a um total de 10 rolos de fitas de 12mm x 33m que deixarão de ser fornecidos, trazendo prejuízo à Administração.
Quanto ao tema IGUALDADE, a aceitação da proposta da empresa VIPE COMERCIAL EIRELI não só fere os princípios mencionados anteriormente, como também promove a DESIGUALDADE na disputa de lances, pois as empresas sérias que analisaram e cumpriram o especificado no edital, obviamente, ficaram com o valor de proposta superior ao dessas empresas que ofertaram produtos inferiores aos requisitos mínimos estabelecidos no edital e seus anexos. Vale lembrar que foi dado prazo de esclarecimento e impugnação para que fosse tirado qualquer dúvida das licitantes ou vícios do edital, onde qualquer mudança no edital e seus anexos seriam publicados, para que todos pudessem disputar de forma IGUAL E JUSTA na etapa de lances. Porém não foi apresentado esclarecimentos ou impugnação por parte desta empresa (VIPE COMERCIAL EIRELI), então ela tem a obrigação de cumprir estritamente o especificado no Edital e seus Anexos.

3 – DO PEDIDO,
Com base nas razões recursais supracitadas, solicito que esta respeitosa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e RECUSE a proposta da licitante VIPE COMERCIAL EIRELI, CNPJ/CPF: 17.526.067/0001-67, por infringir o especificado no edital. Fazendo isso a comissão cumpre o estabelecido no edital, no subitem 10.5 que diz "10.5. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante" e garante o cumprimento dos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e garante a Igualdade no tratamento e disputa das licitantes participantes deste certame. E convoque a próxima licitante melhor classificada, para apresentação da proposta atualizada.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2022.
ROSELI SOARES MARTINS PINHEIRO.
RG: 11.250.640-7

Voltar